



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.229 - RN (2012/0203589-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TRANSPORTES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ANTERO JOSÉ TAVEIRA FROTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. CULPA DO PREPOSTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do apelo especial.

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu comprovada a culpa do preposto da empresa de transporte pelo acidente, mister se faz rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.229 - RN (2012/0203589-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Transportes Guanabara Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e porque o aresto recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe nenhuma compensação entre os pensionamentos, haja vista a autonomia da indenização do direito comum em relação à previdenciária.

Inconformada, a agravante sustenta:

"(...)

1.12 Registre-se, a propósito, que (...) não pretende seja feito um reexame de provas, cuja vedação está estampada na Súmula n. 07 da jurisprudência do STJ, ao contrário do que entendeu esse Relator.

1.13 Tenciona a agravante, a partir desses elementos, seja feita apenas uma valoração das consequências jurídicas dos fatos incontroversos, para a correta interpretação do direito.

(...)

1.16 Assim, se é fato incontroverso que os recorridos trouxeram como prova apenas o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito n. 25395 (que não imputou qualquer responsabilidade à agravante), é evidente que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça deverá valorar as consequências jurídicas disso, para a correta interpretação do direito.

1.17 E, nessa valoração, restará reconhecido que houve afronta ao art. 333, inciso I, do CPC.

(...)

1.19 Ainda: em razão da conclusão da autoridade policial, milita em favor da agravante a presunção de que o seu veículo normalmente na via em que ocorreu o acidente, transferindo para os agravados o ônus de demonstrar a culpa da daquela.

(...)

1.23 Em suma: restou elidida a responsabilidade civil da agravante, já que os agravados não demonstraram a culpa daquela, ônus do qual não se desincumbiram, nos moldes do citado art. 333, inciso I, do CPC.

1.24 Na verdade, houve violação ao art. 333, inciso I, do CPC, e ao art. 186 do Código Civil, in verbis:

(...) (fls. 510/517).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.229 - RN (2012/0203589-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a agravante.

De início, verifica-se que restou incólume o fundamento da decisão impugnada de que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe nenhuma compensação entre os pensionamentos, haja vista a autonomia da indenização do direito comum em relação à previdenciária. Assim, quanto ao ponto, é de se aplicar o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, ao contrário do que sustenta a agravante, a decisão não merece censura.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...) em se tratando de caso de responsabilidade subjetiva, é clara a disposição do art. 186 do Código Civil, no sentido de que a esta depende da comprovação de culpa do agente causador do dano.

Uma vez existente o dano, necessário faz-se averiguar a existência da culpa e do nexo de causalidade ente o dano e o autor do ilícito.

No caso dos autos, o dano e o nexo de causalidade restaram devidamente comprovados, uma vez que não há dúvidas de que o acidente ocorreu, fato comprovado pelo Boletim de Ocorrência nº 25395, de fls. 25/26, no qual o condutor do veículo atropelador confirma o atropelamento do esposo e pai dos Apelados, e que o falecimento deste foi dele decorrente (fl. 24 e 28).

Neste sentido, colhe-se da Certidão de óbito, de fl. 24, bem assim do Laudo Necroscópico, de fl. 28, que a vítima veio a falecer em razão de 'traumatismo crânio encefálico' por ação contundente, em face de atropelamento por veículo automotor.

Desta feita, não se pode dizer, de forma segura, que a vítima tenha contribuído para com o infortúnio, sendo certo que, incumbia ao motorista do coletivo, ao cruzar faixa de pedestre, reduzir a velocidade e observar os transeuntes.

E, quanto ao fato de a vítima estar sob o efeito de bebida alcoólica, tal alegação não restou comprovada, inexistindo qualquer informação a este respeito do Laudo necroscópico de fl. 28, não podendo se dizer que isso seja prova da culpa exclusiva da vítima, não havendo, ainda, por demonstrado que a vítima tenha, de algum modo, contribuído para ocorrência do sinistro.

Além de meras especulações, não se encontra nos autos prova de que a vítima houvesse se desequilibrado ou corrido para frente do ônibus de forma a ocasionar o acidente, como alega a Apelante, ou mesmo se tenha agido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma imprudente, colocando-se em situação de risco.

*Assim, configurado o dano, bem como o nexa causal existente entre este e o fato (acidente), nota-se que restou devidamente comprovada a culpa do preposto da Apelante, em razão dos motivos acima elencados.
(...) (fls. 321/322).*

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inviável o afastamento da responsabilidade da recorrente, pois o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela configuração do dano moral a ensejar reparação decorrente de falha na prestação de serviço de energia elétrica. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega seguimento" (AgRg no AREsp 213.314/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pelo agravado, o colendo Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.311.472/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMPROVADA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, na medida em que as teses apresentadas pela agravante não são capazes de alterar as razões de decidir.
2. A Corte de origem entendeu que os pressupostos da responsabilidade civil objetiva ficaram caracterizados nos autos, gerando o dever de indenizar. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório.
3. A mesma Súmula se aplica quanto ao pedido de revisão do valor dos danos morais arbitrado pela instância a quo, pois o fez com base no conteúdo fático dos autos, que concluiu pela não demonstração da exorbitância ou falta de razoabilidade no arbitramento da verba, afastando, portanto, a possibilidade de intervenção desta Corte para redução do quantum.
4. Agravamento regimental não provido" (AgRg no AREsp 164.365/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012 - grifou-se).

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. CULPA DA VÍTIMA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (TRANSPORTE COLETIVO). CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PERTINÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1 - A aferição de culpa exclusiva ou concorrente da vítima enseja reexame de provas não condizente com a via especial, ut súmula 7-STJ.

(...)

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios" (REsp 352.919/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 22/11/2004 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGRA DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. PERÍODO SUSPEITO. DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL. DÍVIDA VENCIDA E EXIGÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

2. A aferição do êxito do autor ou do réu em comprovar suas alegações (art. 333 do CPC); ou seja, se cumpriu seu ônus probatório, demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravamento regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 489.545/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 06/11/2009 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - OBRA ARTÍSTICA COLETIVA - DIREITOS CONEXOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 302 E 333, I e II, DO CPC - REEXAME DE PROVAS - NECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA - RÉU - PERIODICIDADE E EXTENSÃO DOS PROGRAMAS REPRISADOS - COMPROVAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - ARTIGO 515 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1.011.195/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 20/11/2008).

Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0203589-0

AgRg no
AREsp 235.229 / RN

Números Origem: 15169620098200102 20110117172 20110117172000100 20110117172000200
20110117172000300

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ANTERO JOSÉ TAVEIRA FROTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTES GUANABARA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : ANTERO JOSÉ TAVEIRA FROTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.